



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Grande**

**Impugnação Administrativa
Ref. Pregão Presencial nº 04/2019**

TRANSKUHN TRANSPORTES KUHN EIRELI sociedade comercial inscrita no CNPJ sob nº 86.710.274/0001-90, estabelecida na Av. Arthur da Costa Silva, nº1660, município de Butiá, por seu representante legal, vem oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de licitação em epígrafe, embasado nas seguintes razões:

Esse município lançou edital de licitação, modalidade de Pregão Presencial, sob nº 004/2019, destinado à prestação dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Constata-se que estamos diante aglutinação de objetos totalmente diversos, prestados por empresas de objetos sociais diferentes, uma vez que a empresa que executa os serviços de transporte, não atua no ramo aterro e, provavelmente, o inverso também seja verdadeiro.

Mas, no mínimo, empresas que atuam no ramo de transportes, e não são poucas, estão impedidas de participar do presente certame caso não firme “parceria” com determinada empresa que atue no ramo de aterros sanitários.

E nada obriga que a empresa detentora do aterro emita autorização em favor das empresas de transporte, situação que pode vir, além de direcionar o resultado do certame para determinada empresa, elevar consideravelmente os custos de contratação pela flagrante diminuição do caráter competitivo da licitação.

Sabido que existem, quando muito dois locais de destinação, enquanto a quantidade de empresas interessadas em realizar o transporte é bem maior, ficando estas na iminência de restar afastada do certame caso o proprietário do aterro não emita a autorização prevista pelo edital.

Da maneira como foi confeccionado o edital, com aglutinação de serviços, a Administração poderá ficar refém e a mercê do preço determinado pelos proprietários dos aterros, que praticamente podem escolher quem irá participar da licitação.

E sem sombra de dúvidas, as exigências previstas pelo ato convocatório, decorrentes da aglutinação dos objetos, vem em total prejuízo ao interesse público, inviabilizando a competitividade entre as empresas interessadas em realizar apenas os serviços de transporte, que representam parcela significativa do custo total de contratação.

Plenamente caracterizada a afronta ao objetivo primordial dos certames licitatórios, que é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, conforme preceitos insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, aplicável inclusive à

13/02/19
01/2019

Apenas como exceção, quando precedido de estudo técnico devidamente detalhado, demonstrando a vantajosidade de aglutinar os objetos, situação não demonstrada no presente caso, é que se admitiria uma aglutinação.

Mas no presente caso, onde várias empresas podem executar os serviços de transporte, situação que possibilitaria uma ampla competitividade, com sensível redução de custos, não se justifica a forma como foi elaborado e edital, merecendo retificação.

Reiterados são os casos onde o Tribunal de Contas do Estado intervém, de modo a suspender os certames que constem cláusulas e condições contrários ao interesse público, razão pela qual vimos postular o desmembramento dos objetos, com realização de certames distintos, para o transporte e para a destinação final, sem que aqueles que executem apenas os serviços de transporte tenham que se sujeitar à permissão do proprietário do aterro para participar da licitação.

Na certeza da revisão das exigências, requer a procedência da presente impugnação, para que seja retificado o ato convocatório em questão.

P. Deferimento.

Butiá, 12 de fevereiro de 2020.

86.710.274/0001-96
TRANSKUHN TRANSPORTES
KUHNS EIRELI
Av. Artur da Costa e Silva, nº 1060
Bela Vista - CEP 96.750-000 - Butiá / RS